

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
19723/2025	21895/2025	05/09/2025 19:01:06	05/09/2025 19:01:06

Tipo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Número

24/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ADILSON ESPÍNDULA

Ementa:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que altera o “caput” do Art. 3º e acrescenta inciso ao mesmo artigo da Lei Complementar nº 401, de 12 de julho de 2007, que redefine o funcionamento do Conselho Estadual de Educação, para incluir a representação das Cooperativas Educacionais no referido Conselho, por intermédio da OCB/ES



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2025

Altera o “caput” do Art. 3º e acrescenta inciso ao mesmo artigo da Lei Complementar nº 401, de 12 de julho de 2007, que redefine o funcionamento do Conselho Estadual de Educação, para incluir a representação das Cooperativas Educacionais no referido Conselho, por intermédio da OCB/ES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA

Art. 1º O artigo 3º da Lei Complementar nº 401, de 12 de julho de 2007, acrescido de mais um inciso, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O Conselho Estadual de Educação compõe-se de 19 (dezenove) conselheiros titulares e igual número de suplentes, designados por ato do Governador do Estado, a serem escolhidos entre brasileiros residentes no Estado, de reputação ilibada, com serviços relevantes prestados à educação, à ciência, à cultura e com experiência em matéria de educação, observada a participação de representante do ensino público e privado.”

(. . .)

XI – 01 (um) representante das Cooperativas Educacionais, indicado pela Organização das Cooperativas Brasileiras – Seção Espírito Santo (OCB/ES), com respectivo suplente.”

(. . .)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, ES, 05 de setembro de 2025



GABINETE DO DEPUTADO ADILSON ESPINDULA

ADILSON ESPINDULA

Deputado Estadual – PSD

JUSTIFICATIVA

O ramo educacional do cooperativismo capixaba é composto atualmente por sete cooperativas educacionais regularmente constituídas – Cooperativa Educacional de Linhares -CEL (Linhares), Cooperativa Educacional de Venda Nova do Imigrante Coopeducar (Venda Nova do Imigrante), Cooperativa Educacional de Muqui -Coopem (Muqui), Cooperativa Educacional de Pinheiros -Coopepi (Pinheiros), Cooperativa Educacional de Centro Serrana -Cooperação (Santa Maria de Jetibá), Cooperativa Educacional de São Gabriel da Palha - Coopesg (São Gabriel da Palha) e Cooperativa Educacional de São Mateus- Coopesma (São Mateus).

Essas instituições prestam relevante serviço educacional e social, atuando em diversos municípios do Espírito Santo. Diferentemente das instituições privadas convencionais, as cooperativas educacionais não visam lucro: sua receita é integralmente destinada ao rateio das despesas, assegurando a sustentabilidade e a qualidade do ensino.

Apesar de atenderem milhares de estudantes e gerarem emprego e renda, essas cooperativas ainda se encontram em um vácuo institucional. Por não serem públicas e não se enquadrarem plenamente como escolas privadas mercantis, têm tido dificuldades para participar de espaços de formulação de políticas educacionais, como o Conselho Estadual de Educação.

A Organização das Cooperativas Brasileiras – Seção Espírito Santo (OCB/ES), entidade legalmente constituída e reconhecida como a representação oficial do cooperativismo no Estado, já articula e discute essa necessidade de representatividade desde 2024, pela importância de garantir assento e voz às cooperativas educacionais em debates que avancem na formulação de políticas públicas.

A inclusão de uma cadeira específica das Cooperativas Educacionais no Conselho Estadual de Educação, amplia a diversidade de experiências e modelos de gestão educacional dentro do Conselho, garante a participação direta na formulação de políticas públicas educacionais, assegura representatividade a um setor legítimo.



GABINETE DO DEPUTADO ADILSON ESPINDULA

consolidado e ainda, valoriza a cultura cooperativista como modelo educacional democrático e sustentável.

Trata-se, portanto, de um pleito justo, legal e de grande relevância social, respaldado pelo princípio constitucional da gestão democrática da educação (art. 206, inciso VI, CF/88) e pela Lei nº 5.764/71, que rege o cooperativismo no Brasil.

Cumpre ressaltar que a alteração proposta não implica em qualquer ônus financeiro, orçamentário ou estrutural ao Estado do Espírito Santo, pois trata apenas da ampliação da representatividade no Conselho Estadual de Educação, preservando os atuais mecanismos administrativos e de funcionamento.

A inclusão das cooperativas reforça o princípio da pluralidade e da participação social, assegurando que suas demandas e especificidades sejam debatidas no âmbito das políticas públicas educacionais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, ES, 05 de setembro de 2025

ADILSON ESPINDULA

Deputado Estadual - PSD



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400360031003500350031003A005000

Assinado eletronicamente por **Adilson Espíndula** em 05/09/2025 19:01

Checksum: **F98CEC026F8E6613B70102EF510F068E9E19636FFAD393DB03EEB19A02D81CB7**



Processo: 19723/2025 - PLC 24/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 5 de setembro de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, ADILSON ESPINDULA Matrícula



Processo: 19723/2025 - PLC 24/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 9 de setembro de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 758625

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO Matrícula 758625



Processo: 19723/2025 - PLC 24/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 9 de setembro de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 2239402

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE Matrícula 2239402



Processo: 19723/2025 - PLC 24/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: PROSSEGUIR.

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Educação, de Cooperativismo e de Finanças.

Vitória, 9 de setembro de 2025.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Júnior da Secretaria - 2313091

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA Matrícula 2313091



Processo: 19723/2025 - PLC 24/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 9 de setembro de 2025.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246



Processo: 19723/2025 - PLC 24/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 9 de setembro de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 1183818

Tramitado por, CRISTIANE MONJARDIM RODRIGUES Matrícula 1397709



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei Complementar nº 24/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2025

Altera a redação do *caput* do art. 3º e acrescenta o inciso XI ao referido artigo da Lei Complementar nº 401, de 12 de julho de 2007, que redefine o funcionamento do Conselho Estadual de Educação – CEE, para incluir a representação das Cooperativas Educacionais no referido Conselho, por intermédio da OCB/ES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 401, de 12 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O Conselho Estadual de Educação compõe-se de 19 (dezenove) conselheiros titulares e igual número de suplentes, designados por ato do Governador do Estado, a serem escolhidos entre brasileiros residentes no estado, de reputação ilibada, com serviços relevantes prestados à educação, à ciência e à cultura, e com experiência em matéria de educação, observada a participação de representante do ensino público e privado;

(...)

XI - 1 (um) representante das Cooperativas Educacionais, indicado pela Organização das Cooperativas Brasileiras – Seção Espírito Santo (OCB/ES), com respectivo suplente.

(...).” (NR)



Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2025.

ADILSON ESPINDULA
Deputado Estadual – PSD

Em 9 de setembro de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Cristiane/Luciana
ETL nº 632/2025



Processo: 19723/2025 - PLC 24/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: PROSSEGUIR.

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos a Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Logo, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 04/2023, publicada no DPL de 09 de maio de 2023)

Vitória, 10 de setembro de 2025.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 2000627

Tramitado por, MARIA EDUARDA MUCELINI BITENCOURT Matrícula 4520485



Processo: 19723/2025 - PLC 24/2025

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: PROSSEGUIR.

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue parecer técnico jurídico, conforme solicitado.

Vitória, 16 de setembro de 2025.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procurador - 1325927

Tramitado por, DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER Matrícula 1325927



PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei Complementar nº 24/2025

Autor(a): Deputado Estadual Adilson Espíndula

Assunto: Altera a redação do caput do art. 3º e acrescenta o inciso XI ao referido artigo da Lei Complementar nº 401, de 12 de julho de 2007, que redefine o funcionamento do Conselho Estadual de Educação – CEE, para incluir a representação das Cooperativas Educacionais no referido Conselho, por intermédio da OCB/ES.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 24/2025, de autoria do Deputado Estadual Adilson Espíndula, que tem por finalidade alterar a redação do caput do art. 3º e acrescentar o inciso XI ao referido artigo da Lei Complementar nº 401, de 12 de julho de 2007, que redefine o funcionamento do Conselho Estadual de Educação – CEE, para incluir a representação das Cooperativas Educacionais no referido Conselho, por intermédio da OCB/ES, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 401, de 12 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O Conselho Estadual de Educação compõe-se de 19 (dezenove) conselheiros titulares e igual número de suplentes, designados por ato do Governador do Estado, a serem escolhidos entre brasileiros residentes no estado, de reputação ilibada, com serviços relevantes prestados à educação, à ciência e à cultura, e com experiência em matéria de educação, observada a participação de representante do ensino público e privado:

(...)

XI - 1 (um) representante das Cooperativas Educacionais, indicado pela Organização das Cooperativas Brasileiras – Seção Espírito Santo (OCB/ES), com respectivo suplente. (...)”
(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Em sua justificativa, o autor argumenta:

“O ramo educacional do cooperativismo capixaba é composto atualmente por sete cooperativas educacionais regularmente constituídas (...).

Essas instituições prestam relevante serviço educacional e social, atuando em diversos municípios do Espírito Santo. Diferentemente das instituições privadas convencionais, as cooperativas educacionais não visam lucro: sua receita é integralmente destinada ao rateio das despesas, assegurando a sustentabilidade e a qualidade do ensino.

Apesar de atenderem milhares de estudantes e gerarem emprego e renda, essas cooperativas ainda se encontram em um vácuo institucional. Por não serem públicas e não se enquadrarem plenamente como escolas privadas mercantis, têm tido dificuldades para participar de espaços de formulação de políticas educacionais, como o Conselho Estadual de Educação.

A Organização das Cooperativas Brasileiras – Seção Espírito Santo (OCB/ES), entidade legalmente constituída e reconhecida como a representação oficial do cooperativismo no Estado, já articula e discute essa necessidade de representatividade desde 2024, pela importância de garantir assento e voz às cooperativas educacionais em debates que avancem na formulação de políticas públicas.

A inclusão de uma cadeira específica das Cooperativas Educacionais no Conselho Estadual de Educação, amplia a diversidade de experiências e modelos de gestão educacional dentro do Conselho, garante a participação direta na formulação de políticas públicas educacionais, assegura representatividade a um setor legítimo e consolidado e ainda, valoriza a cultura cooperativista como modelo educacional democrático e sustentável. (...)

Cumprе ressaltar que a alteração proposta não implica em qualquer ônus financeiro, orçamentário ou estrutural ao Estado do Espírito Santo, pois trata apenas da ampliação da representatividade no Conselho Estadual de Educação, preservando os atuais mecanismos administrativos e de funcionamento.

A inclusão das cooperativas reforça o princípio da pluralidade e da participação social, assegurando que suas demandas e especificidades sejam debatidas no âmbito das políticas públicas educacionais.”

A matéria foi protocolada no dia 05.09.2025 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 09.09.2025. Não consta, nos autos, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL. A Diretoria de Redação juntou estudo de técnica legislativa no dia 09.09.2025.



Em seguida, recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei Complementar nº 24/2025 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.1. Constitucionalidade Formal e material

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A propositura em questão objetiva alterar a redação do caput do art. 3º e acrescentar o inciso XI ao referido artigo da Lei Complementar nº 401, de 12 de julho de 2007, que redefine o funcionamento do Conselho Estadual de Educação – CEE, para incluir a representação das Cooperativas Educacionais no referido Conselho, por intermédio da OCB/ES. A medida possui a finalidade direta de modificar composição de órgão para ampliar a diversidade de



experiências e modelos de gestão educacional dentro do Conselho— como se pode aduzir da própria justificativa do autor.

Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar ao propor a matéria, esta padece de vício insanável de constitucionalidade formal por invasão de iniciativa, como será demonstrado a seguir.

A inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo, ou seja, quando existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17¹. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fundamento em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.²

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61³, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único⁴, as disposições normativas cuja iniciativa é de

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

³ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a servidores públicos do Poder Executivo e a funcionamento e atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

A questão central da constitucionalidade formal recai sobre a iniciativa legislativa. Ou seja: pode o parlamentar apresentar projeto de lei que altera a composição de órgão da Administração Pública estadual (como o Conselho Estadual de Educação)?

Para responder a questão, deve-se investigar a natureza do Conselho Estadual de Educação: ele é órgão **vinculado ao Poder Executivo**, com funções de regulamentação, deliberação e supervisão no âmbito educacional. Mesmo que possua certa autonomia funcional, está inserido na estrutura administrativa do Estado.

Portanto, sua criação, estruturação e organização, inclusive com a indicação ou alteração de sua composição, são matérias típicas de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme jurisprudência pacífica do STF.

-
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁴ **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;
IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.



O projeto de lei invade atribuição/obrigação de órgão do Poder Executivo, em evidente afronta ao princípio da separação dos poderes. A matéria encontra-se, assim, dentre aquelas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, “e” da CRFB/1988 e art. 63, parágrafo único, VI da CE/1989).

Logo, o projeto incorre em vício de constitucionalidade formal, pois usurpa competência do Governador do Estado, que é o único legitimado para propor leis que disponham sobre a estrutura administrativa dos órgãos da administração estadual.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.452/2000, EDITADA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – DIPLOMA LEGISLATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO – COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – MATÉRIA INERENTE À ORGANIZAÇÃO E À ESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO VINCULADO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUESTIONADO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e organização e estruturação dos órgãos administrativos vinculados ao Poder Executivo estadual (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer



eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. (...). **SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES)** – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. (...). (ADI 2442, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17-10-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.638/2007, do Estado de São Paulo. **Criação do Conselho de Política de Administração de Pessoal. Interferência nas atribuições do Chefe do Executivo para organização da administração pública.** 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei estadual nº 12.638/2007, que “dispõe sobre a regulamentação do artigo 39 da Constituição Federal, instituindo Conselho de Política de Administração de Pessoal, no âmbito do Estado de São Paulo”. 2. Na ADI 2.135-MC, esta Corte suspendeu a eficácia do art. 39, caput, na redação dada pela EC nº 19/1998, ressaltando, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos praticados durante o período em que a nova redação produziu efeitos. 3. (...). 4. **A lei estadual, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, c/c o art. 84, IV, CF)**, uma vez que cria atribuições administrativas, alterando o rol de atividades a serem desempenhadas pelos órgãos públicos daquele ente federativo. 5. Pedido julgado procedente. (ADI 4316, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-05-2023 PUBLIC 05-05-2023)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. **ESCOLHA DO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA CIVIL POR MEIO DE LISTA TRIPLICE. VÍCIO DE INICIATIVA.** 1. A instituição de requisitos para a nomeação do Delegado-Chefe da Polícia Civil é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (CRFB/1988, art. 61, § 1º, II, c e e), e, desta forma, não pode ser tratada por emenda constitucional estadual de iniciativa parlamentar. Precedentes. 2. A jurisprudência do STF pacificou-se no sentido de prestigiar a redação do art. 144, § 6º, da Constituição da República, segundo a qual as forças policiais subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, sendo inconstitucional o esvaziamento desta norma pela criação de requisitos como a formação de lista tríplice. 3. A Constituição Federal disciplina que as forças policiais estão jungidas e subordinadas ao poder civil, não se podendo enfraquecer tal



compreensão por mecanismos corporativos. 4. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material do art. 146-A da Constituição rondoniense, incluído pela Emenda Constitucional nº. 118/2016, e, ainda, da Lei Complementar nº. 1.005/2018 daquela unidade federada. (ADI 6923, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 22-11-2022 PUBLIC 23-11-2022)

Portanto, configura-se incontestável afronta ao princípio da separação dos poderes. A matéria encontra-se, assim, dentre aquelas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, e da CRFB/1988 e art. 63, parágrafo único, VI da CE/1989).

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, conclui-se que a proposição é formalmente, conforme argumentos acima expostos.

Enfim, são estes os aspectos que acarretam a inconstitucionalidade da proposição. Deixa-se, assim, de mencionar os demais aspectos da proposição, nos termos do art. 9º, §5º. do Ato nº. 2.517/2008 (alterado pelo Ato nº. 1.886/2015).

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei Complementar nº 24/2025, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Adilson Espíndula, por invasão de iniciativa.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 14 de setembro de 2025.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procuradora da ALES



Processo: 19723/2025 - PLC 24/2025

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,
À Subcoordenadora da Setorial Legislativa

Vitória, 16 de setembro de 2025.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 778066

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES Matrícula 778066



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800340032003800370031003A005400

Assinado eletronicamente por **GUILHERME RODRIGUES** em 16/09/2025 10:28

Checksum: **EFD2B74E05168A647BB5744336CB8692AE133E42AC7E66A5E89B251B2C77507D**



Processo: 19723/2025 - PLC 24/2025

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com opinamento.

Vitória, 19 de setembro de 2025.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 3624778

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES Matrícula 778066



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800340032003900360035003A005400

Assinado eletronicamente por **LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA** em **19/09/2025 11:42**

Checksum: **4238DC86218A59065EB4C69E3131D4F0B49D3F4D0EB2944CC066B8FA1AF56431**



Processo: 19723/2025 - PLC 24/2025

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Ao Subprocurador-Geral Legislativo.

Vitória, 19 de setembro de 2025.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 778066

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES Matrícula 778066



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800340035003400360037003A005400

Assinado eletronicamente por **GUILHERME RODRIGUES** em **19/09/2025 12:04**

Checksum: **8D9D8C6D65864DDBDE4C122DAD35B0557D6EE23C965067CA359CFE0A6F9F218B**



Processo: 19723/2025 - PLC 24/2025

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminho os presentes autos para tramitação regimental com o opinamento do Subprocurador-Geral Legislativo.

Cordialmente,

Vitória, 19 de setembro de 2025.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 2025031

Tramitado por, Luisa Arrivabene Mauro Matrícula 4190785

